



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057329-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., é agravado LUIZ DONIZETE DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41280.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057329-62.2025.8.26.0000 –
SÃO JOAQUIM DA BARRA**

**AGRAVANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. (sucessora
de Companhia de Bebidas Ipiranga)**

AGRAVADO: LUIZ DONIZETE DE FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do pedido de penhora de percentual de rendimentos do executado agravado. CABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade da parte devedora e de sua família, o que não restou demonstrado nos autos. Falta de comprovação de que a constrição não afetaria o mínimo existencial do devedor. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 654 do processo monitorio nº 0007317-07.2008.8.26.0572, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, de penhora de percentual dos rendimentos do devedor para a satisfação da execução.

A exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível a penhora de 10% dos rendimentos do executado para a quitação da dívida, conforme entendimento do C. STJ. Afirma que ficará resguardada a dignidade do devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos mensais de R\$2.283,03. Prossegue insurgindo-se contra a r. decisão e ao final pede o provimento do recurso.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos e salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Acontece que o C. STJ sedimentou entendimento de que *“a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada – ainda que os valores mensais percebidos pelo executado estejam abaixo de 50 salários mínimos e que a penhora vise à satisfação de crédito não alimentar –, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família”*. (Resp nº 1959650-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/10/2021).

No caso, verifica-se que a renda líquida do executado é de aproximadamente um salário mínimo por mês, em decorrência de sua aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, conforme documentos de fls. 534 e seguintes dos autos de origem.

Em que pese a relevância dos argumentos da parte exequente agravante, que sugerem a possibilidade de penhora de dez por cento dos rendimentos do devedor, não foi demonstrada, de forma

concreta, a viabilidade da penhora no presente caso. Não há evidências adequadas para demonstrar que a constrição do percentual proposto não afetaria o mínimo existencial do executado.

Ademais, a renda mensal do executado demonstrada nos autos, correspondente a aproximadamente um salário-mínimo, não permite, a princípio, a constrição pleiteada, em razão do valor dos rendimentos do devedor não ser vultoso. As máximas de experiência mostram que eventual constrição dessa renda causará comprometimento da manutenção da própria subsistência e de sua família, notadamente no percentual pretendido.

Registre-se que a parte exequente não comprovou que a parte executada tem vida abastada com abundância de recursos financeiros. A conclusão é a de que a constrição de percentual sobre os rendimentos demonstrados do devedor violaria a sua dignidade e de sua família.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR